



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730257/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.135 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe a tributação plurifásica, objetivando evitar-se a incidência em cascata do tributo. Por outro lado, na tributação monofásica não há cumulatividade, pois o tributo incide em uma única etapa do processo. Por isso, a lei veda que o contribuinte, nas fases seguintes, se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Por expressa vedação legal, os revendedores de combustíveis não podem incluir na base de cálculo dos créditos das contribuições os valores pagos na compra, para revenda, desses produtos, tendo em vista estarem inseridos numa cadeia de comercialização sujeita à tributação monofásica. O art. 17 da Lei nº 11.033/04 não revogou as vedações ao creditamento já contidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A Administração Tributária dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contados da transmissão do Pedido de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação, para averiguar a legitimidade de todo o crédito pleiteado, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 14-95.245, da 14ª Turma da DRJ/RPO, proferido na data de 27 de maio de 2019:

Trata-se de pedido de ressarcimento (PER nº 07820.31973.290408.1.1.11-3384), formalizado em 29/abr/2008, pelo qual a contribuinte pretendeu o reconhecimento de supostos créditos de Cofins do regime não cumulativo - mercado interno apurado no 4º trim./2007, no valor de R\$ 309.906,67.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o pedido, assim fundamentando (e-fls. 25/03/2014):

No uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 203/2012, combinado com a Portaria DRF/Recife nº 206/2013, e concordando com os fundamentos constantes no Relatório Fiscal e Termo de Informação Fiscal emitidos pelo SEFIS/DRF-Recife e pelo SEORT/DRF-Recife, que passam a integrar o presente despacho nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99,

a) INDEFIRO o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte por meio dos Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS não-cumulativos do mercado interno, formulados por meio dos PER/DCOMP abaixo relacionados e vinculados aos respectivos processos, tendo em vista que os créditos informados pelo contribuinte tratavam apenas de aquisição, pela matriz e filiais da empresa, no mercado interno de gasolina, álcool e óleo diesel para revenda, o que não gera direito ao crédito na forma da legislação em vigor, conforme detalhado no Relatório Fiscal emitido pelo SEFIS/DRF-Recife que faz parte deste despacho, tudo na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

...

CIENTIFIQUE-SE o interessado desta Decisão.

Consta ainda do Despacho que não existem declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento objeto destes autos.

O Relatório Fiscal a que alude o Despacho assim contextualiza as razões da improcedência do crédito (e-fls. 1451/1456):

...

3. Análise, Apuração dos Créditos de PIS e COFINS não cumulativos e Enquadramento Legal

Diante das informações coletadas nesta fiscalização, acima citadas, observamos os seguintes fatos:

1 - Os Dacons do contribuinte não trazem informações sobre os créditos solicitados nos pedidos de ressarcimento acima listados. Os créditos apurados naqueles demonstrativos foram totalmente utilizados para descontar os valores devidos de PIS e de Cofins não cumulativos. As diferenças entre as contribuições apuradas e os créditos apurados foram pagas.

2 - As contribuições incluídas no MPF são de períodos que já se encontram decaídos.

3 - Não há base nos Dacons do contribuinte para os pedidos de ressarcimento feitos, pois não há saldos de créditos para cobrir tais pedidos.

4 - Os Créditos apurados nos Dacons do contribuinte podem apenas ser utilizados para descontos e não para ressarcimentos (arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

Considerando as informações acima, ou seja, que os créditos apurados no Dacons não foram utilizados nos pedidos de ressarcimento, que não houve saldos para períodos posteriores e que eventuais saldos a descoberto das contribuições sociais, decorrentes de glosas de créditos por parte desta fiscalização, estariam alcançados pelo estatuto da decadência tributária, os créditos informados nos Dacons, no período de 07/2004 a 03/2008, não foram objeto de análise neste procedimento fiscal. A nossa análise se ateve aos pedidos de ressarcimento sob fiscalização, que, mesmo sem sustentação nos Dacons apresentados, tiveram seus créditos verificados.

Conforme o contrato social, a empresa tem como objeto o “comércio varejista de combustíveis automotivos (gasolina, diesel, álcool e gás natural veicular – GNV), gás liquefeito de petróleo – GLP, lubrificantes, loja de conveniência, pneus, peças e acessórios para automóveis, assim como serviços de borracharia, lava jato, estacionamento e prestação de serviços de informática, tais como Lan House”.

Nas memórias de cálculo que detalharam a origem dos créditos geradores dos pedidos de ressarcimento apresentadas pelo contribuinte (vide DOCs nºs 129 e 130 dos e-processos), identificamos as seguintes aquisições como sendo base para os créditos solicitados, todos referentes aos períodos de 07/2004 a 03/2008: ÓLEO DIESEL, GASOLINA A, GASOLINA C e ALCOOL.

Analizando a legislação vigente no período sob fiscalização, levantamos as seguintes informações para cada tipo de crédito solicitado nos PERs:

DIESEL, GASOLINA A e GASOLINA C

Desde 01/07/2000, a venda de combustíveis derivados de petróleo sujeita-se a alíquotas diferenciadas (incidência concentrada ou monofásica), concentrando-se a tributação na refinaria/importador. Nessa sistemática, não há recolhimento da contribuição pelo revendedor varejista em decorrência da revenda desses combustíveis, visto que a tributação de toda a cadeia de produção e comercialização foi “concentrada” na etapa anterior, pela adoção de alíquotas mais elevadas sobre as receitas do produtor/importador, conforme determina os arts. 4º e 6º da Lei nº 9.718/98. Ou seja, as alíquotas de PIS e

COFINS não cumulativos ficam reduzidas a zero quando aplicáveis sobre a receita bruta auferida pelo revendedor varejista com a revenda daqueles combustíveis, conforme o art. 42 da MP nº 2.15835/ 01.

Além disso, não pode gerar direito a crédito o valor da aquisição no mercado interno, para revenda, dos combustíveis sujeitos a alíquotas diferenciadas, conforme os art. 3ºs, incs. I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03; ademais, até 31/07/04, os combustíveis sujeitos a alíquotas diferenciadas estavam fora da sistemática da não-cumulatividade das contribuições.

ÁLCOOL

Desde 01/07/2000, a venda de álcool para fins carburantes sujeita-se à alíquota diferenciada (incidência concentrada ou monofásica), concentrando-se a tributação no produtor, no importador ou no distribuidor.

Nessa sistemática, não há recolhimento da contribuição pelo revendedor varejista em decorrência da revenda do álcool, visto que a tributação de toda a cadeia de produção e comercialização foi “concentrada” na etapa anterior, pela adoção de alíquotas mais elevadas sobre as receitas da distribuidora, conforme determina o art. 5º da Lei nº 9.718/98. Ou seja, a receita bruta auferida pelo revendedor varejista com a revenda do álcool para fins carburantes está sujeita à alíquota zero da contribuição, de acordo com o art. 42 da Medida Provisória nº 2.15835/ 01 vigente nos períodos referentes aos créditos solicitados nos pedidos de ressarcimento.

Outrossim, mesmo estando submetida ao regime não-cumulativo (ou seja, for tributada pelo IRPJ com base no lucro real), a empresa varejista não tem direito aos créditos das compras de álcool para fins carburantes, pois, além das alíquotas diferenciadas sobre o distribuidor, a receita da sua venda, à época dos períodos fiscalizados, não integrava a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, art. 1º, §3º, inc. IV das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o álcool carburante já estava fora da sistemática da não-cumulatividade das contribuições, conforme previu o art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e 10 da Lei nº 10.833/2003, com alterações trazidas pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1/2005, artigo único.

Diante do exposto, foram considerados indevidos, por esta fiscalização, os créditos das contribuições sociais, informados nos Pedidos de Ressarcimento em análise, apurados pelo contribuinte e tendo como base as aquisições para revenda de Óleo Diesel, Gasolina e Álcool para fins carburantes.

Em resumo, a legislação que baseia os créditos glosados deste relatório é a seguinte:

...

5. Conclusão

Da análise acima propomos o indeferimento total dos pedidos de ressarcimento listados no item 1 deste relatório.

...

Cientificada do Relatório Fiscal em 13/06/2013 a interessada interpôs petição denominada manifestação de inconformidade, alegando as razões de defesa que entendeu pertinentes.

No entanto, a emissão do Despacho Decisório de indeferimento do PER deu-se apenas posteriormente, e dele teve ciência a interessada em 25/03/2014. Apresentou em 04/04/2014 nova manifestação de inconformidade, de idêntico teor à já anteriormente juntada aos autos. Alega:

Contexto

- 1. Por entender ter direito aos créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, em relação aos produtos que adquiriu, a Contribuinte pleiteou-os via PER/DCOMP.*
- 2. Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu seu pedido porque supostamente não haveria base para o creditamento.*
- 3. Porém é decisão equivocada, pois:*
 - a. existe norma que possibilita o creditamento, afinal é intrínseco à não cumulatividade o creditamento, como ficou comprovado com o art. 17 da Lei nº 11.033/04, que se amolda exatamente à situação da Contribuinte;1*
 - b. mas não será necessário nem estender esse mérito, já que o Despacho Decisório não pode prevalecer já que cientificado após o limite temporal, como se passa a demonstrar.*

Da Existência de Reconhecimento Tácito ao Direito

- 4. A Contribuinte foi cientificada em 03/2014 do Despacho Decisório aqui discutido, referente a PER/DCOMP transmitido em 29/04/2008, portanto havendo entre as duas datas lapso superior a 5 anos.*
- 5. Logo já havia escoado o prazo para análise do fisco, e não cabia mais negar o direito ao creditamento pretendido pela Contribuinte.*
- 6. É que, como é óbvio, o fisco não tem direito eterno para analisar pleitos transmitidos via PER/DCOMP; até porque, do contrário, haveria completa insegurança jurídica na relação fisco e contribuinte.*
- 7. Realmente, é certo que o fisco pode constituir ou desconstituir pleitos veiculados em PER/DCOMP, mas tem prazo para exercer esse direito de negar; afinal tudo tem prazo para ser praticado.*
- 8. Mutatis mutandis, quando a Constituição Federal admitiu prazos eternos, assim expressamente previu:*

...
- 9. Como se vê, não se encontram entre as exceções constitucionais a possibilidade de o fisco analisar PER/DCOMP pelo tempo que for conveniente, portanto a análise de PER/DCOMP está subordinada a termo final.*

10.E, com efeito, a legislação traz referencial que se deve trazer para esta situação, evitando que o fisco não tivesse prazo limite para apreciar um PER/DCOMP:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

11.Ressalte-se que esse prazo de cinco anos é o maior do Direito Tributário, portanto fica até muito beneficiado o fisco, sendo descabido ainda pretender ultrapassá-lo.

12.Assim, como a Contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório já com o transcurso de lapso superior a cinco anos, a partir da data de protocolização do PER/DCOMP, portanto em período em que o fisco já não poderia mais negar o creditamento pleiteado, o Despacho Decisório aqui discutido ficou insubsistente, pois, além de equivocado porque as normas permitem o creditamento, findou tratando de creditamento que já se consolidou no tempo, motivos pelos quais esta Manifestação de Inconformidade deve ser julgada procedente para reconhecer o direito ao creditamento pleiteado pela Contribuinte.

...

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA.

A legislação não prevê prazo para que a Administração Tributária aprecie os pedidos de ressarcimento de tributos.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA.

No regime não cumulativo de cobrança das contribuições para o PIS/Cofins, por expressa determinação legal, é vedado ao comerciante atacadista e varejista o direito de apurar crédito referente às aquisições de produtos sujeitos ao regime concentrado de cobrança da contribuição no fabricante e importador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, repisando as teses trazidas pela manifestação de inconformidade, sem apresentar qualquer outro fato que pudesse modificar o entendimento quanto ao decidido.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a esse E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatório acima, o presente processo tem por objeto o pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS com sustentação no art. 17 da lei 11.033/2004, além de suposta existência de homologação tácita do crédito.

I - Pedido de Ressarcimento. Homologação Tácita

Para a recorrente, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos havidos entre o protocolo do pedido de ressarcimento e a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido, supostamente teria ocorrido a homologação tácita de seu direito.

Pois bem. A Lei n. 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime de autocompensação, que é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No regime acima referido, a extinção do crédito tributário se dá de forma tácita após o decurso do prazo de 5 anos, nos exatos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme podemos observar abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

(Redação dada pela Medida Provisória n. 135, de 2003, depois convertida na Lei n. 10.833/2003).

Conforme podemos observar, o prazo de 5 anos para a homologação tácita não diz respeito aos pedidos de ressarcimento ou restituição. O fato de os pedidos de ressarcimento/restituição serem transmitidos pelo mesmo sistema em que é feita a transmissão dos pedidos de compensação não autorizam a necessidade de se obedecer tal prazo pelo Fisco.

Vale dizer, nos pedidos de ressarcimento/restituição não existe a extinção de uma dívida tributária, o que se visa com tal procedimento é o reconhecimento de um direito do contribuinte.

Para que o pedido de ressarcimento/restituição seja deferido, faz-se necessária a comprovação de sua existência por parte do contribuinte, não havendo a comprovação não há que se falar em homologação, muito menos em homologação tácita.

Desta forma, pela necessidade de haver a contribuição direta do contribuinte em sua comprovação, não existe prazo legal para que o fisco reconheça ou não a existência dos créditos sobre os quais recaia o pedido de ressarcimento/restituição.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever parte do voto do I. Conselheiro Jorge Olmiro Loch Freire, no Acórdão nº 3402-004.569, que tratou da mesma matéria, vejamos:

" (...)

Como se vê, por disposição legal expressa, a homologação tácita é aplicável unicamente à Declaração de Compensação, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição e Ressarcimento (PER).

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição de fls. 25/27, datado de 21/12/2006, justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

Contudo, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada o impede de, quase seis anos após o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Recorrente, indeferi-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação

(...)"

Desta forma, afasta-se a alegação da existência de homologação tácita, arguida pela recorrente.

II – Crédito com respaldo no art. 17 da lei nº 11.033/2004

Para a contribuinte os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento seriam válidos e encontrariam respaldo no art. 17 da Lei nº 10.033/2004.

Diferentemente da recorrente entendo que não há razão em sua tese. A regras trazida no art. 17, acima mencionado, tem aplicação nos casos em que as vendas estão sujeitas a alíquota zero, porém, na aquisição, tenham sido pagas as contribuições ao PIS e COFINS, fato não verificado no presente caso, vez que, é revendedora de combustíveis, interveniente na terceira fase da cadeia de comercialização desses produtos.

Vale ressaltar que há norma específica de tributação de combustíveis, previstas no art. 3º, inc. I, alínea “ b” das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a qual veda a geração de crédito, afastando a norma geral.

Não é demasiado lembra ainda, o que fora decidido pelo STJ ao debruçar-se sobre o tema no Agravo Regimental no REsp 1.239.794/SC, na relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.
2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica , ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Buscase evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.
3. Na tributação monofásica , por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Mini. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade."

Na mesma direção, são os acórdãos proferidos por esta D. Turma, que podem ser observados nos acórdãos nºs 3302-004.751, 3302-007.883 e 3302-008.215, dentre outros.

Desta forma, podemos verificar que a lógica da não-cumulatividade tem por princípio a ocorrência de tributação em várias fases, tendo por objetivo evitar a incidência sequencial do tributo. Já na tributação monofásica não temos a presença da cumulatividade, uma vez que o tributo incide Apenas em uma etapa do processo. Esse é o motivo pelo qual não se tem o aproveitamento de crédito no regime monofásico.

Destarte, por expressa vedação legal, os revendedores de combustíveis não podem incluir na base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS os valores pagos na compra, para revenda, desses produtos, tendo em vista pertencerem a uma cadeia de comercialização de tributação monofásica.

Assim, não há como ser dada guarida à tese da recorrente, devendo seu pleito ser rechaçado.

III – Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator